

PROCESSO N° 234/19

PROTOCOLO N° 14.594.227-6

DATA: 28/04/17

PROTOCOLO N° 14.782.653-2

DATA: 18/08/17

PARECER CEE/CEMEP N° 246/19

APROVADO EM 11/06/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: OUVIDORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Análise do Relatório da Comissão de Sindicância, designada para apurar possíveis irregularidades no Curso Técnico de Enfermagem do Centro de Educação Profissional Épicos

RELATOR: OSCAR ALVES

EMENTA: *Aprovado o arquivamento do Processo de Sindicância para apurar possíveis irregularidades no Curso Técnico de Enfermagem, do Centro Educacional Épicos, pela comprovação de serem infundadas as denúncias apresentadas.*

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte/DLE/Seed, pelo Despacho de 08/03/19, encaminhou a este Conselho o Relatório da Comissão de Sindicância, designada por aquela Secretaria, e por solicitação deste Conselho, no Parecer CEE/CEMEP no. 620/17, de 05/12/2017, com a finalidade de apurar denúncias, de possíveis irregularidades, encaminhadas pelo Conselho Regional de Enfermagem, e pela sua Ouvidoria, no Curso Técnico de Enfermagem - Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde., do Centro de Educação Profissional Épicos, município de Curitiba.

O Centro de Educação Profissional Épicos, situado na Rua Conselheiro Laurindo, Bairro Alto da Glória é mantido pelo Instituto Educacional Sani Ltda.- M.E, obteve a renovação do credenciamento para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio pela Resolução Secretarial n° 1460, de 05/04/16, com base no Parecer CEE/CEMEP n° 77/16, de 14/03/16, pelo prazo de dez anos, de 01/01/16 a 31/12/25.

PROCESSO N° 234/19

O Curso Técnico em Enfermagem obteve a renovação do reconhecimento pela Resolução Secretarial n° 128/14, de 20/01/14, com base no Parecer CEE/CEMEP n° 525/13, de 04/11/13, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/13 a 31/12/17.

Os protocolados foram encaminhados a este Conselho em Volumes, I a IV, de fls. 01 a 1319, contendo:

- Resolução Secretarial n° 798/18, de 02/03/18, do Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, que designou servidores para promoverem o Processo de Sindicância. (fls. 02 e 03)

- Protocolado n° 14.594.227-6, de 28/04/17, tratou de denúncia sigilosa via portal Ouvidoria/Seed contra a referida instituição de ensino (fls. 06 a 69).

- Ordem de Serviço n° 04/17, de 11/04/17, que designa servidores para comporem a Comissão de Verificação Especial (fl. 14)

- Relatório da Comissão de Verificação Especial, de 17/04/17 (fls.33 a 37)

- Ordem de Serviço n° 05/17, de 28/07/17, que designa servidores para comporem nova Comissão de Verificação Especial (fl.43)

- Relatório da Comissão de Verificação Especial, de 31/07/17 e 27/07/17 (fls.62 a 64)

- Despacho CEF/Seed para Ouvidoria Seed sugerindo Comissão de Sindicância, de 09/11/17 (fl.65)

- AJ/Seed, de acordo para instauração de Sindicância, 05/12/17 (fl. 67)

- Protocolado n° 14.782.653-2, de 18/08/17, que tratou de denúncia, formalizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN, quanto a falha na aplicação no Projeto Pedagógico ofertado pela Escola Épicos, de Curitiba (fls.70 a 96)

- Informação CEE/CEMEP, de 16/10/17, para constituição de Comissão Especial (fls. 83 a 87)

- Despacho CEF/Seed para CEE/PR informando que já ocorreu Comissão Especial devido à denúncia junto a Ouvidoria Seed, sugere a constituição de Comissão de Sindicância, 07/11/17 (fls. 88 a 90)

- Certidão da Comissão de Sindicância de juntada do protocolado n° 14.594.227-6, de 05/03/18 (fl.337)

- Intimação ao Centro de Educação Profissional Épicos, de 16/03/18 (fls. 338 a 340)

PROCESSO N° 234/19

- (fl.341) - Procuração do Centro para escritório de advocacia, de 16/03/18
- 360) - Manifestação do escritório de advocacia, em 27/03/18, (fls. 348 a
- Despacho da Comissão de Sindicância para CEF/Seed elaborar análise técnica, de 24/05/18 (fl. 1034)
- a 1037) - Informação da CEF/Seed para a AJ/Seed, de 08/06/18 (fls. 1035
- Despacho da AJ/Seed para CDE/Seed, de 03/07/18 (fl. 1039)
- Despacho da CDE/Seed para a AJ/Seed informando que os Relatórios Finais referentes aos anos 2012 a 2018, foram recebidos, de 09/07/18 (fl. 1040)
- Cópia do protocolado 14.778.143-1 referente à renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem, desanexado em 07/03/19 (fls. 1041 a 1127)
- Ofício AJ/Seed para o NRE de Curitiba solicitando servidor para acompanhar os trabalhos, de 03/12/18 (fl. 1127A)
- Ata de Deliberação Comissão de Sindicância para verificação *in loco*, de 03/12/18 (fl. 1127D)
- Intimação da Comissão de Sindicância ao escritório de advocacia da verificação *in loco* de 05/12/18 (fls. 1128 e 1129)
- Parecer CEE/CEMEP nº 620/17, de 05/12/17, que solicitou Comissão de Sindicância, a fim de apurar as possíveis irregularidades apresentadas no Curso Técnico em Enfermagem – Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, apresentado pelo Conselho Regional de Enfermagem, (fls. 157 a 160)
- Resolução Secretarial nº 5675/18, de 04/12/18, suspendeu os prazos processuais, a publicação de Resoluções e Portarias bem como a intimação de advogados para a apresentação de Defesa Prévia, Alegações Finais entre os dias 20/12/18 a 20/01/19 (fl. 1131)
- Relatório Circunstanciado NRE de Curitiba, de 14/12/18, sugerindo que o processo de renovação do reconhecimento seja desanexado, visto que, não consta da Resolução que instaurou a Comissão de Sindicância (fls. 1133 a 1138)
- Relatório da Comissão de Sindicância de 04/01/18 (fls. 1281 a 1316)

PROCESSO N° 234/19

- Despacho/DLE/Seed, de 08/03/19, fl. 1.318, de encaminhamento a este Conselho (fl.1318).

- Informação nº15/2019 – AJ/CEE/PR. (fls. 1320 a 1327).

II – MÉRITO

Este processo trata do Relatório da Comissão de Sindicância realizada no Centro de Educação Profissional Épicos, município de Curitiba, em face de denúncias à Ouvidoria da SEED e ao Conselho Regional de Enfermagem-COREN, que a encaminhou ao CEE/PR.

Do Relatório da Comissão de Sindicância, descrito às fls. 1.281 a 1.316, destacamos:

(...)

Por meio de informação da CEF/SEED, esta esclarece quanto aos Atos regulatórios do curso de Enfermagem, ofertado pelo Centro de Educação Épicos, estão expirados. Cumpre informar que o curso Técnico em Enfermagem foi autorizado a funcionar e reconhecido com vigência até 31/12/17. Esclarece ainda, que os fatos motivadores da instauração da Sindicância não foram os Atos Regulatórios, mas por denúncias de irregularidades no funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem, ofertado pelo Centro de Educação Épicos.

A Comissão Sindicante encaminhou o Processo Sindicante ao Departamento de Legislação Escolar – Coordenação de Documentação – DLE/CDE/SEED/PR, para se manifestar quanto aos Relatórios Finais do Centro de Educação Profissional Épicos. O qual cientifica o recebimento, via Marfim, de todos os Relatórios Finais referentes aos anos de 2012 a 2018, do Centro de Educação Profissional Épicos, no município de Curitiba, todos foram analisados e validados pela Coordenação de Documentação Escolar (fls. 1039/1040).

Nesta toada, a Coordenação de Estrutura e Funcionamento solicitou que fosse anexado o protocolado nº 14.778.143-1, junto aos Autos nº 02/2018, que se refere à Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem – subseqüente e/ou concomitante ao Ensino Médio – eixo Tecnológico: Ambiente e saúde, por se tratar do mesmo curso e instituição de ensino (fls. 1042/1127).

Visando a melhor elucidação dos fatos denunciados, apontados nos Autos nº 02/2018, do Processo de Sindicância, esta Comissão efetuou as diligências cabíveis, de realizar uma verificação *in loco*, e encaminhou ofício e Ata de Deliberação aos Setores de Estrutura e Educação e Trabalho do Núcleo Regional de Curitiba, solicitando servidores para tal verificação, realizada na data de 11/12/2018, no Centro de Educação Profissional Épicos. Sendo intimado o advogado do Centro de Educação Profissional Épicos e a referida Instituição (fls. 1127/1129).

(...)

A Comissão de Verificação *in loco* do NRE de Curitiba, analisou os seguintes documentos:

PROCESSO Nº 234/19

a) Quanto aos Documentos de Formação Acadêmica, das professoras... e ... ficou constatado que estão de acordo com a legislação estabelecida.

b) Quanto aos Relatórios de Estágios, também estavam conforme a Legislação determina, em pastas, devidamente organizadas, continham os requerimentos de matrícula, documentos pessoais, comprovantes de endereços, históricos escolares anteriores e contrato de prestação de serviços com a escola. Em relação aos Estágios Supervisionados continha Termo de Compromisso, Plano de atividades de estágio, fichas de frequência e demais anotações relativas às atividades desenvolvidas, avaliações e notas, devidamente assinados pelo professor orientador, supervisor, unidade concedente e alunos. Não houve a possibilidade de comprovar se estágios foram realizados em períodos de férias escolares.

c) Quanto aos Termos de Cooperação Técnica, com o Hospital Angelina Caron, foi assinado Termo Aditivo por ambas as partes no dia 09/03/2018, com vigência até 01/01/2019. Em relação a sigla SEDUC, verificou-se de que se trata de Secretaria de Educação Continuada – SEDUC, e que o e-mail está devidamente correto: seduc@hospitalcaron.com.br.

d) Quanto aos Termos de Convênios, ficou constatada a regularidade nos termos relacionados ao Hospital Universitário Evangélico de Curitiba – HUEC; Convênio com o Município de Fazenda Rio Grande; Convênio com o Município de Pinhais e Associação san julian, Amigos e Colaboradores – ASJA; Convênio com o Município de Pinhais e não com o Município de São José dos Pinhais, portanto, não constatou-se irregularidades, neste item.

e) Quanto ao Termo de Compromisso, verificou-se a regularidade no Termo de Compromisso com o Município de Curitiba/Secretaria Municipal de Saúde. Quanto a documentação das alunas ...estão devidamente preenchidos, com carimbo e assinaturas estando em conformidade com a Legislação Prevista.

f) Quanto a Biblioteca e Laboratórios, verificou-se que estão sendo geridos de forma correta, pois a defesa apresentou Ata Notarial correspondente à

Biblioteca e aos Laboratórios específicos. Foi apresentado fotocópia do controle de empréstimo de livros da biblioteca. Em relação aos laboratórios há materiais e equipamentos em quantidade e estado de conservação satisfatório à oferta do curso técnico, consta pia para assepsia, e as aulas teóricas estão atreladas às práticas de ensino nos dois laboratórios.

(...)Conclusão

Ao final, a Comissão Sindicante, após a análise de todo o feito e avaliar cautelosamente as provas colhidas no caderno processual constante nos Autos nº 02/2018, entendeu que não procedem as denúncias de irregularidades administrativas...assim sendo, **a Comissão formou convencimento, que não houve falsificação de documentos, assinaturas de alunos, professores, notas, avaliações, não cumprimento de estágios nos hospitais(...)**

Diante de todo exposto, a Comissão Sindicante **entende que ficou comprovado nos Autos que a denúncia não se confirmou, portanto, não cometeu nenhuma irregularidade**, motivo pelo qual a Comissão sugere o **ARQUIVAMENTO** do feito, se este for também o entendimento de Vossa Excelência.

PROCESSO N° 234/19

O Relatório da Comissão de Sindicância, fls. 1281 a 1316, ao analisar a defesa da Instituição, refere-se ao item 05, da denúncia, Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, acolhe o argumento da defesa, que a fundamenta na Deliberação n° 03/13 - CEE/PR, quanto aos 180 dias de antecedência para entrar com o pedido de renovação do reconhecimento do Curso de Enfermagem, e que protocolou o mesmo no dia 16/08/17.

Ocorre que o referido ato venceria em 31/12/17, portanto, 47 dias de atraso e somente após a denúncia ter sido protocolada na Ouvidoria da Seed, em 28/04/17, isto é 03 meses e 19 dias depois.

Em 18/03/19, a Secretaria-Geral deste Conselho encaminhou os Autos à Assessoria Jurídica-AJ/CEE/PR, que após análise manifestou-se pela Informação n.º 15/2019 – AJ/CEE/PR, às folhas 1.320 a 1.327, nos seguintes termos:

(...)

Senhora Presidente

Este expediente trata de Processo de Sindicância em face do Centro de Educação Profissional Épicos – Ensino Médio e Profissional, estabelecido no município de Curitiba, mantido pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Educacional Sani Ltda. - ME, CNPJ n.º 08.038.156/0001-73, com sede na rua Conselheiro Laurindo, 357, bairro Alto da Glória, CEP n.º 80060-100, em Curitiba.

A Comissão de Sindicância foi designada pela Resolução n.º 798/2018 – GS/SEED, de 02/03/2018 e publicada em 05/03/2018, fls. 02 e 03, por iniciativa da Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Departamento de Legislação Escolar da Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação – CEF/DLE/SUED/SEED, fls. 65, com fundamento na Informação Técnica de fls. 62 a 64.

O Processo de Sindicância foi instaurado em 05/03/2018, fls. 04, em face do Centro de Educação Profissional Épicos – Ensino Médio e Profissional, mantido por Instituto Educacional Sani Ltda. - ME, CNPJ n.º 08.038.156/0001-73, com sede na rua Conselheiro Laurindo, 357, bairro Alto da Glória, CEP n.º 80060-

100, em Curitiba, e em face de sua representante legal Fabiane Milarch de Oliveira, RG n.º 7.774.568-8/PR, para apurar as seguintes irregularidades no

Curso Técnico em Enfermagem – Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, subsequente ao Ensino Médio (...), tais como:

01) A Instituição de Ensino tem professores que não possui qualificação técnica específica; [Sic]

02) Que não existem as Fichas de Relatórios de Estágio por alunos, sendo este um documento obrigatório;

03) Não tem o Termo de Compromisso de Estágio entre a Instituição de Ensino e o Local de Estágio, tem apenas Hospital Angelina Caron, os outros hospitais não possuíam documento obrigatório;

04) O curso Técnico de Enfermagem, possui laboratório de análises clínicas, vidrarias, microscópios e reagentes necessários para atender aos alunos, porém não é utilizado por estes alunos e a biblioteca é muito precária com poucos títulos específicos desta área; [Sic]

05) Não consta no protocolado a solicitação de renovação da documentação, sobre as supostas irregularidades na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino. Estando o estabelecimento de ensino e seus gestores sujeitos às penalidades

PROCESSO N° 234/19

dispostas nos artigos 75, inciso I e II e artigos 78 a 83 da Deliberação 03/2013 do CEE/PR. [Sic]

Ao final dos procedimentos, a Comissão exarou Relatório de 04/01/2018, fls. 1281 a 1316, no qual “entende que ficou comprovado nos Autos que **a denúncia não se confirmou**, portanto, **não cometeu nenhuma irregularidade**, motivo pelo qual a Comissão sugere o **ARQUIVAMENTO** do feito (...)”.

É o Relatório.

Este expediente trata de processo de sindicância no Centro de Educação Profissional Épicos – Ensino Médio e Profissional, mantido pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Educacional Sani Ltda. - ME, CNPJ n.º 08.038.156/0001-73, instaurado mediante Resolução Secretarial n.º 798/2018 – GS/SEED, fls. 02 e 03, a partir de solicitação da Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Departamento de Legislação Escolar – CEF/DLE/SUED/SEED, fls. 65, com fundamento na Informação Técnica de fls. 62 a 64.

No **Mérito**, cabe a esta Assessoria Jurídica analisar a regularidade do Processo de Sindicância para posterior apreciação da Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Departamento de Legislação Escolar – CEF/DLE/SUED/SEED.

O protocolo n.º 14.594.227-6, de 28/04/2017 teve início a partir de denúncia de aluna do Curso Técnico em Enfermagem sobre irregularidade no Centro de Educação Profissional Épicos, fls. 09 a 13, corroborada na Informação Técnica da CEF/DLE/SEED, de 17/04/2017, fls. 15 a 37, da Comissão de Verificação Especial, nomeada pela Ordem de Serviço n.º 004/2017, fls. 14.

Pela Ordem de Serviço n.º 005/2017, de 28/07/2017, fls. 43, a Superintendente da Educação da Secretaria de Estado da Educação – SUED/SEED, designou servidores “para verificação do cumprimento do solicitado pela Comissão de Verificação [...]” acima citada. A Comissão exarou o Relatório de 30/10/2017, fls. 44 a 61, e o Relatório de 27/07/2017, fls. 62 a 64.

A Sindicância em comento foi instaurada sob a égide da Deliberação n.º 03/13 - CEE/PR, fls. 224 a 263, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Sobre as suas disposições, cumpre destacar:

(...)

Art. 71. Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 72. Quando o procedimento de sindicância for instaurado com base em processo já em andamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, tal procedimento deverá ser apensado ao processo original.

(...)

Art. 75. Concluídos os procedimentos administrativos e de sindicância e comprovada situação de irregularidade, será expedido o devido relatório, com encaminhamento à autoridade competente, que procederá a sua análise, podendo ser cominadas as seguintes sanções:

PROCESSO Nº 234/19

I – à instituição de ensino:

(...)

II – aos responsáveis pela instituição de ensino:

(...)

§ 1º A aplicação de sanções aos responsáveis pelas irregularidades será da autoridade competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

(...)

Art. 76. Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE/PR, este deverá apreciar o relatório, emitindo Parecer a respeito e encaminhando-o à SEED/PR para as medidas cabíveis.

Art. 77. Aplicadas quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado será notificado, por meio de órgão da SEED/PR, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que, no prazo de trinta dias, contados a partir da notificação, possa apresentar recurso, nos termos da lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. [Sem grifos no original]

Vale destacar, ainda, as disposições da Constituição Federal de 1988 a serem observadas no processo de sindicância:

(...)

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [Sem grifo no original]

A Presidente da Comissão Sindicante, fls. 338 a 340, intimou o

Centro de Educação Profissional Épicos, cuja mantenedora é o Instituto Educacional Sani Ltda. - ME, Município de Curitiba - PR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 08.038.156/0001-73 (...), bem como com relação aos atos praticados por sua representante legal – proprietária **Fabiane Milarch de Oliveira**, RG 7.774.568-8/PR, da Instauração de Sindicância (...), no qual o Centro de Educação Profissional Épicos e a proprietária são acusados, em tese, das irregularidades ocorridas e apontadas nos protocolos em epígrafe, no **Curso Técnico em Enfermagem – Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, subsequente ao Ensino Médio** (...), tais como:

01) A Instituição de Ensino tem professores que não possui qualificação técnica específica, que a professora Angelina Ribeiro Meireles, não possuía documentos que comprovasse sua formação e a professora Alessandra Pereira Conceição possuía como documento comprobatório de formação a carteira de registro do COREN; professor Luis possui formação em Química e que está atuando no curso de enfermagem, não tendo formação específica para atuar na área de informática (fls. 62/63) [Sic];

02) Que não existem as Fichas de Relatórios de Estágio por alunos, sendo este documento obrigatório, a instituição apresente a ficha de avaliação do Estágio por aluno, as fichas de relatório individual não existem; que as fichas de relatório estágio é uma obrigatoriedade de registro da vida do aluno (fls. 63);

03) Não tem o Termo de Compromisso entre o aluno e a Instituição de Ensino e o também não temo Termo de Compromisso entre a Instituição de Ensino e o

PROCESSO N° 234/19

Local de Estágio, tem apenas do Hospital Angelina Caron, os outros hospitais não possuem o documento obrigatório (fls. 63) [Sic];

04) O curso Técnico de Enfermagem, possui laboratório de análises clínicas, vidrarias, microscópios e reagentes necessários para atender aos alunos, porém, este não é utilizados por estes alunos e a biblioteca é muito precária com poucos títulos específicos desta área; (fls. 64) [Sic]

05) Não consta no protocolado a solicitação de renovação da documentação, sobre as supostas irregularidades na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (fls. 165/166).

Conforme consta no verso da fls. 340 dos autos, a intimação foi recebida pelo advogado Fernando do Amaral Bortolotto, OAB/PR 43.051.

Foi anexada à fl. 341 a procuração que confere poderes de representação processual nestes autos de sindicância aos advogados Fernando do Amaral Bortolotto, OAB/PR 43.051, e Waldir Leske, OAB/PR 11.587, outorgada pelo Instituto Educacional Sani Ltda., CNPJ n.º 08.038.156/0001-73.

Segunda consta na 2.ª alteração do Contrato Social da mantenedora, integram a empresa Fabiane Milarch de Oliveira, RG 7.774.568-8/PR, CPF n.º 044.147.459-42, na qualidade de sócia, representante legal e administradora da empresa, e Eleutéria Aparecida dos Santos de Oliveira, RG n.º 4.332.555-8, CPF n.º 961.874.339-04, também sócia.

Não foi encaminhada intimação à sócia Eleutéria Aparecida dos Santos de Oliveira.

A Comissão de Verificação, fls. 44, designada pela Ordem de Serviço n.º 005/2017, informa que **Fabiane Milarch de Oliveira é a diretora do Centro de Educação Profissional Épicos – Ensino Médio e Profissional**. Essa informação também consta dos Pareceres deste Colegiado para atos regulatórios da instituição de ensino.

Conforme denúncia, essas irregularidades na oferta do Curso supostamente estariam ocorrendo desde o ano de 2014 e a Comissão de Verificação analisou a documentação dos anos de 2014 a 2016.

Consta às fls. 348 a 360 a Defesa Prévia subscrita pelo procurador do Instituto Educacional Sani Ltda. - ME, CNPJ n.º 08.038.156/0001-73, pessoa jurídica de direito privado e mantenedora do Centro de Educação Profissional Épicos – Ensino Médio e Profissional.

Na ocasião da apresentação da defesa, o advogado também apresentou documentos, fls. 361 a 1033, pelos quais visa instruir sua defesa e pugnou pela “produção de todos os meios de prova admitidos em direito”. Entretanto, não pugnou pela especificação de outras provas a serem produzidas, apenas “pela juntada de outros documentos que se fizerem necessários” e pelo arquivamento do feito.

Pelo despacho de 24/05/2018, fls. 1034, a Comissão recebeu a defesa e os documentos e informou que a instituição de ensino “não possui os Atos Regulatórios da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino atualizados, impedindo de ofertar a Educação Básica, Infantil e Ensino Fundamental (...)”.

PROCESSO N° 234/19

Por esse motivo, solicitou que a Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Departamento de Legislação Escolar - CEF/DLE “elabore uma análise técnica acerca dos documentos apresentados nos Autos (...)”.

Pela informação de 08/06/2018, fls. 1035 a 1037, a CEF/DLE/SUED/SEED informou que a instituição de ensino não oferta Ensino Fundamental e Médio mas oferta apenas o Curso Técnico em Enfermagem, que o ato regulatório para essa oferta está vencido desde 31/12/2017 e que a denúncia não se deveu ao vencimento do ato, mas sim “aos aspectos pedagógicos do Curso Técnico em Enfermagem.

Em seguida, a Comissão solicitou em 03/07/2018, fls. 1039, que a Coordenação de Documentação Escolar – CEF/DLE/SUED/SEED manifeste-se sobre a documentação Escolar e Relatórios Finais constantes dos autos.

A CEF/DLE/SUED/SEED informou em 09/07/2018, fl. 1040, que os Relatórios Finais foram validados.

Pela Ata de 03/12/2018, fls. 1127-C a 1127-D, a Comissão deliberou pelo não arquivamento do feito; pela verificação *in loco* na instituição de ensino, na designação de um servidor do Núcleo Regional de Educação de Curitiba para acompanhar a Comissão conforme produção de provas pugnada pela intimada, pela designação da Coordenação de Estrutura do Núcleo Regional de Educação de Curitiba a designação de 01 servidor para acompanhar verificação *in loco* no Centro de Educação Profissional Épicos – Ensino Médio e Profissional e, pela intimação da mantenedora, de sua representante legal e de seu defensor sobre essa Deliberação.

Foram intimados no dia 05/12/2018, para verificação *in loco* no dia 11/12/2018, às 9h, o Dr. Valdir Fernando Bortoloto, fls. 1128, e a instituição de ensino na pessoa de Fabiane Milarch de Oliveira, fls. 1129.

A Comissão que procedeu a verificação *in loco* exarou o relatório circunstanciado de 14/12/2018, fls. 1133 a 1138.

Foi novamente anexada, às fls. 1141 a 1153, a Defesa Prévia da mantenedora Instituto Educacional Sani Ltda., CNPJ n.º 08.038.156/0001-73, de igual teor a já apresentada e anexada às fls. 348 a 360. Contudo, observe-se que esse documento não está subscrito.

A Defesa foi seguida da anexação dos documentos de fls. 1154 a 1280.

Em 04/01/2018, fls. 1281 a 1316, a Comissão de Sindicância exarou o relatório dos procedimentos adotados e concluiu que

não procedem as denúncias de irregularidades administrativas de que o Centro de Educação Profissional Épicos – mantido pelo Instituto Educacional Sani Ltda., no Curso Técnico em Enfermagem – Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, subsequente ao Ensino Médio, Município de Curitiba – PR e sua Proprietária, Representante Legal, Diretora e [sic] Fabiane Milarch de Oliveira, não cometeram irregularidades Administrativas, assim sendo, a Comissão formou seu convencimento, que não houve falsificação de documentos, assinaturas de alunos e professores, notas, avaliações, não cumprimento de estágios nos hospitais, vez que, também, a presente Sindicância foi realizada sob o crivo do Contraditório e Ampla Defesa, e que as irregularidades descritas na Resolução n.º 798/2018 – GS/SEED (fls. 02/03), e na Intimação (fls. 338/340) não restaram comprovadas, por ausência de provas.

PROCESSO Nº 234/19

Diante de todo o exposto, a Comissão Sindicante entende que ficou comprovado nos Autos que a denúncia não se confirmou, portanto, não cometeu nenhuma irregularidade, motivo pelo qual a Comissão sugere o ARQUIVAMENTO do feito (...).

Pelo despacho de 08/03/2019, fls. 1318, o CEF/DLE/SUED/SEED encaminhou este Processo ao Conselho Estadual de Educação do Paraná e a Secretária-Geral deste órgão, pelo despacho de 18/03/2019, remete a esta Assessoria Jurídica para análise e informação, fls. 1319.

Considerações Finais

É na instrução processual que a investigada exerce o seu direito ao contraditório, isto é, de pugnar pelos meios de provas e, ao apresentá-las, de comprovar as alegações constantes de sua defesa prévia deduzidas nas suas Alegações Finais para afastar as suposições de irregularidades que recaíram sobre ela na instauração do processo. Portanto, a apresentação das Alegações Finais, mediante intimação da Comissão, é demonstração indispensável da inafastável oportunidade de manifestação da defesa.

Ocorre que não consta nos autos a intimação da investigada para apresentação de suas alegações finais, procedimento esse que se consubstancia não só na oportunização de segundo momento de defesa mas também na possibilidade de se defender após ter sido instruído o processo com a produção de provas requerida por ela e pela Comissão.

Por outro lado, há nos autos anexação de mesmo teor da Defesa Prévia apresentada anteriormente, seguida de documentos que ainda não constavam dos autos, o que faz supor terem sido apresentados pela investigada.

Considerado esses documentos e que o relatório da Comissão não sugere aplicação de sanções à investigada, aduz que não houve prejuízos à Instituição de Ensino e à sua Diretora pela ausência de intimações para apresentação de Alegações Finais.

Feitas as ressalvas, sugere-se a remessa dos Autos de Sindicância à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEMEP para análise e manifestação mediante Parecer sobre a Sindicância realizada pela SEED e sobre o Relatório apresentado às fls. 1281 a 1316.

Após a manifestação da Câmara, este feito deve ser devolvido ao Departamento de Legislação Escolar – DLE/SUED/SEED para providências relativas aos encaminhamentos acima descritos e ao encerramento da Sindicância.

É a informação.

Tendo em vista as denúncias formalizadas à Ouvidoria da Seed e ao Conselho Regional de Enfermagem do Paraná sobre a *falta de cumprimento das premissas do Projeto Pedagógico* do Curso Técnico em Enfermagem ofertado pelo Centro de Educação Profissional Épicos, as mesmas foram encaminhadas a este Conselho, que pelo Parecer CEE/CEMEP nº 620/17, de 05/12/17, manifestou-se e

PROCESSO N° 234/19

encaminhou o protocolado à Seed para a designação de Comissão de Sindicância a fim de apurar a denúncia das supostas irregularidades.

A Secretaria de Estado da Educação, instaurou em 02/03/18, Processo de Sindicância, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades apontadas nos protocolados em relação ao Curso Técnico em Enfermagem com vistas a apurar o seu funcionamento. Após análise minuciosa, a Comissão Sindicante concluiu que ficou comprovado que não houve irregularidades cometidas pela instituição de ensino.

O protocolado foi então reencaminhado a este Conselho, sendo encaminhado à Assessoria Jurídica que pela Informação nº 15/2019, de 23/04/19, sugeriu o encaminhamento para a Câmara do Ensino Médio e Educação Profissional para análise e manifestação sobre a Sindicância.

Diante do contido no Relatório às folhas 1281 a 1316, a Comissão Sindicante, , que não houve falsificação de documentos, assinaturas de alunos e professores, notas, avaliações, não cumprimento de estágios nos hospitais, por ausência de provas, entendendo que ficou comprovado que a denúncia não se confirmou e que a instituição de ensino não cometeu nenhuma irregularidade, motivo pelo qual a Comissão sugere o arquivamento do processo. (fl.1316)

Este Relator, concorda com a sugestão da Comissão de Sindicância, pelo arquivamento do Processo, porque não foram constatadas irregularidades, quanto aos quatro itens principais das denúncias. Mesmo tendo havido irregularidade que contraria a Deliberação nº 03/13 - CEE/PR, quanto ao prazo para solicitar a renovação do reconhecimento, este fato não apresenta relevância, em razão de que o protocolado nº 14.778.143-1, de 16/08/2017, que trata desse pedido, está tramitando neste Conselho e se encontra em condições de ser analisada.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto somos favoráveis ao arquivamento deste processo de Sindicância referente a denúncias de irregularidades no Curso Técnico de Enfermagem do Centro de Educação Profissional Épicos, de Curitiba.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação para providências de encerramento da Sindicância, informação à sua Ouvidoria e posterior arquivamento dos protocolados.

Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Conselho Regional de Enfermagem

É o Parecer

Oscar Alves
Relator

PROCESSO N° 234/19

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, de 11 de junho de 2019

Shirley Augusta de Sousa Piccioni
Presidente do CEMEP em exercício